

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE
SÃO PAULO (SP)
AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – CPCL OU À AUTORIDADE SUPERIOR

SÃO PAULO, 21/11/2006
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006/068637

21/11/2006 16:03:22 Origem: DAT
Chave: STEMAC S/A Destino: CLS
CMP-SCP PROTOCOLO CMP-SCP

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão proferida em Ata referente à Tomada de Preços N° 06/2006.

Recorrente: STEMAC S/A Grupos Geradores

Ref.: Tomada de Preços n° 06/2006, Aquisição e Instalação, conforme Projeto Executivo, de Sistema de Geração própria de Energia para o Edifício Sede do CRC-SP.

STEMAC S/A Grupos Geradores, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 92.753.268/0001-12, com sede na Av. Sertório n° 905, bairro Navegantes, Porto Alegre (RS); por seu representante legal infra assinado, vem ante essa Colenda Comissão Julgadora, interpor, tempestivamente, o presente

*RECURSO ADMINISTRATIVO com agregação de
EFEITO SUSPENSIVO*

contra a decisão prolatada constante da Ata em epígrafe; o que faz com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que vem dizer e requerer o que segue:

1. Dos Fatos

1.1) Da decisão recorrida:

A Comissão Permanente de Compras e Licitações do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (SP), conforme consta do exato teor da ata supra referida, quando da análise dos documentos de todas as empresas participantes do certame em questão, perquirindo da habilitação das licitantes e, entendendo restar irregularidades nos referidos documentos apresentados, declarou inabilitada, dentre outras, a ora recorrente, por não apresentar cópia extraída do Livro Diário, conforme item 7, subitem 7.4 do Edital apontado.

1.2 Dos itens ditos não observados:

O item 7 trata dos documentos necessários à habilitação, dentre eles;

7.4 REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Apresentação de cópias autenticadas das demonstrações contábeis do último exercício social, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, obrigatoriamente extraídas do livro Diário, já registrado no órgão competente, acompanhadas com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente

subscritas pelo representante legal da empresa e pelo contabilista com registro profissional regular no CRC.

1.3 Da inconformidade

A Recorrente, de forma a atender *in totum* e de forma escorreita o determinado no Edital, item 7.4, juntou ao processo licitatório todos os documentos exigidos, inclusive, no que toca à divergência ora debatida, cópias devidamente autenticadas das Demonstrações Contábeis correspondentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2005 através do Relatório da Diretoria publicado dia 28 de março de 2006 no Diário Oficial da Indústria e Comércio, no perfeito cumprimento das disposições legais e estatutárias onde consta, de forma absolutamente clara, completa e fidedigna, o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2005 e 2004 – em reais – e a Demonstração do Resultado dos Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004 – em reais – juntamente com o Balanço Social do mesmo período. Foram aprestados, ainda, os Termos de Abertura e Encerramento/Fechamento, devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e pelo contabilista com registro profissional regular no Conselho Regional de Contabilidade, seccional Rio Grande do Sul.

Necessário aqui ressaltar que a integralidade absoluta e detalhada das informações requeridas na alínea “a” do item 7.4 do Edital em questão constam do retro referido Relatório da Diretoria, publicado, inclusive, em virtude de lei e no pleno revestimento das formalidades legais, não havendo qualquer fundamento razoável para se indagar da plena conformidade e congruência das informações publicadas em tal instrumento com aquelas iminentes ao livro Diário, de modo a declarar-se inabilitada no certame a empresa ora recorrente pelo singelo fato de não haver sido encaminhada a cópia

de tais informações extraída direta e obrigatoriamente do livro Diário, uma vez que as informações são rigorosamente as mesmas e tal publicação reveste-se de maior estrita oficialidade. Aliás, se subsiste tal desconfiança esta restará totalmente dissipada pela simples leitura e cotejo dos documentos acostados ao presente recurso, quais sejam, o já referido Relatório da Diretoria, autenticado, e as cópias, também autenticadas, das demonstrações contábeis do último exercício social, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídas diretamente do livro Diário, devidamente registrado no órgão competente.

Conforme os documentos em anexo, é possível, com toda a segurança, inferir-se a verossimilhança de todas as alegações postas neste recurso, restando amplamente comprovada a tese da recorrente, viabilizando-se e impondo-se, dessa forma, a reversão da declarada inabilitação da STEMAC S/A Grupos Geradores do certame em tela.

Assim, a licitante, ora recorrente, estava, e está, em situação plenamente regular, ocorrendo a sua inabilitação por flagrante **excesso de formalismo**, recorrendo-se aqui da decisão hostilizada e postulando a sua pronta reforma.

Faz-se, portanto, oportuno ressaltar que tal exigência como já retro mencionada, a saber, cópias obrigatoriamente extraídas do livro Diário, é excessiva já que enviado o Relatório da Diretoria. Ora, ambos os documentos têm o mesmo objeto e idêntico teor.

1.4 Análise interpretativa.

É translúcida a **intenção** do cânone descrito no item 1.2 do presente recurso, que visa unicamente obter dos participantes as Demonstrações Contábeis do último exercício social, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício constantes do livro Diário,

acompanhadas com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente subscritas pelo representante legal da empresa e pelo contabilista com registro profissional regular no CRC, com vistas a aferir a Regularidade Econômico-Financeira das empresas licitantes, informações estas inequivocamente constantes do citado Relatório da Diretoria que por sua vez é extraído, diretamente, *ipsis litteris*, do livro Diário. Ora, tal intenção, recorrendo-se à lógica pura, já foi perfeitamente satisfeita.

A juntada de cópia, regularmente autenticada, do Relatório da Diretoria, devidamente publicado em 28 de março de 2006 no Diário Oficial da Indústria e Comércio, no perfeito cumprimento das disposições legais e estatutárias, supre perfeitamente a exigência do Edital, fazendo-se totalmente suficiente para a comprovação da necessária Regularidade Econômico-Financeira da empresa licitante, ora recorrente.

A lei 8.666/93 não alberga mais exigências além do que as já integralmente satisfeitas, sendo claramente verificada, de forma inquestionável, a abusividade, o que acaba por comprometer a perfeita lisura do certame, e torna-o formalista ao extremo, frustrando e prejudicando, assim, considerável e substancialmente o fim principal do processo, a saber, a escolha da proposta mais conveniente ao atendimento das necessidades da administração pública.

2. Do Direito

2.2 Do Formalismo

Ressalta-se que a administração está sujeita ao formalismo, todavia esse não deve ser exarcebado, vez que a empresa recorrente dando continuidade a sua forma de agir por mais de 50 anos prima pela transparência e idoneidade, marcas já registradas do grupo STEMAC.

Assim, juntou ao processo licitatório, como já referido e para a sua instrução, todos os documentos e informações necessários ao atendimento das exigências e necessidades da administração pública. Todavia, deparou-se e foi surpreendida, a recorrente, com a inabilitação, em decorrência de insignificante vício meramente formal, consistente na carência de cópia de informações extraídas diretamente do livro Diário, que absolutamente nenhum prejuízo trouxe à lisura e probidade da concorrência pública.

Inconteste, que da análise conjunta dos dois documentos retro citados deverá emergir a perfeita regularidade e equívoco do CRC/SP e manutenção da recorrente no certame licitatório.

Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se manifestou quanto a formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório." (grifo nosso)

Para Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248, o:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis

e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (grifo nosso)

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme transcrevemos:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ. (grifo nosso)

Finalmente, questiona-se aos nobres julgadores deste recurso: qual o efetivo prejuízo infligido e verificado na licitação em virtude da simples não juntada de cópias extraídas obrigatória e diretamente do livro Diário?

Em face ao exposto, o que se pretende demonstrar é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.

A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar proposta pelo simples fato de não constar do processo cópias extraídas diretamente do livro Diário, sendo flagrantemente excessiva, e não prevista em lei, prejudicando a boa contratação.

Assim, a desclassificação de uma proposta unicamente pelo citado motivo, caracteriza ato meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, incompatível será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada desclassificação decorrente do caso em debate.

Hely Lopes Meirelles, *in op.* Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 1987, Pág. 10, esclarece com sua clareza peculiar, *sic* :

“O princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar clientes, ... diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração...”

O mestre ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

O presente recurso se reveste de *causa petendi* que sequer chega ao limiar do enunciado supra descrito, eis que não houve omissão na documentação apresentada pela recorrente.

A recorrente obrou com diligência e formalidade, cumprindo integralmente as requisições do pleito epigrafado, procurando cumprir todas as disposições vinculadas ao Edital, todavia por falha do CRC/SP restou inabilitada.

ISSO POSTO, a par dos argumentos e dispositivos legais supra articulados, comprovado o integral atendimento às exigências previstas na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Edital de Tomada de Preços em tela, assim como pela documentação ora acostada, requer seja PROVIDO o presente recurso, para o fim de **ser declarada habilitada a recorrente, podendo prosseguir no processo licitatório.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

Amorim
STEMAC S/A Grupos Geradores

CRCSP
PROTOCOLADO EM
21/11/06
Juliana dos Santos Costa
FUNSIONÁRIO
Juliana dos Santos Costa
Auxiliar Administrativo

Ao

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Rua Rosa e Silva nº 60

São Paulo (SP)

